PROJETO DE LEI Nº 021, DE 19 DE OUTUBRO DE 2026

Institui as diretrizes da Política Municipal de Mapeamento Colaborativo de Pontos Críticos de Segurança Viária e Mobilidade Urbana no Município de Nova Mutum.

O vereador da Câmara Municipal de Nova Mutum – MT, Senhor **Ricardo Schneider,** tendo em vista o que dispõe o art. 112, do Regimento Interno desta Casa, em concordância com o disposto no art. 36, inciso III,e 38 da Lei Orgânica do Município, encaminha para deliberação do soberano Plenário, o seguinte projeto de lei:

Art. 1º - Ficam instituídas as diretrizes da Política Municipal de Mapeamento Colaborativo de Pontos Críticos de Segurança Viária e Mobilidade Urbana, com a finalidade de incentivar a participação da população na identificação de riscos viários, ampliar a transparência e contribuir para a prevenção de sinistros de trânsito no Município de Nova Mutum.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, consideram-se pontos críticos as vias, os cruzamentos e os demais trechos urbanos ou rurais do Município que apresentem:

I - ocorrência recorrente ou risco potencial de sinistros de trânsito, inclusive com pedestres, ciclistas e condutores de veículos;

II - deficiência de sinalização, iluminação pública, pavimentação ou acessibilidade que comprometa a segurança da circulação;

III - necessidade de intervenção preventiva de engenharia de tráfego, manutenção ou fiscalização viária.

Art. 3º - São diretrizes da Política instituída por esta Lei:

I - participação do cidadão e controle social sobre a segurança viária e a mobilidade urbana;

II - transparência e publicidade dos dados viários de interesse público, observada a proteção de dados pessoais;

III - cooperação comunitária no diagnóstico preventivo dos locais de risco;

IV - prioridade à preservação da vida e da integridade física dos usuários das vias públicas.

Art. 4º - As informações sobre pontos críticos poderão ser recebidas pelos canais oficiais do Poder Executivo, como ouvidoria, portal de transparência e plataformas digitais, sem prejuízo do direito assegurado no art. 72 da Lei federal nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

§ 1º - As informações enviadas pelo cidadão têm caráter colaborativo e constituem subsídio técnico não vinculante para o planejamento das ações dos órgãos municipais competentes.

§ 2º - A identificação do cidadão colaborador é informação pessoal de acesso restrito, nos termos do art. 10, § 7º, da Lei federal nº. 13.460, de 26 de junho de 2017, admitido o recebimento de comunicações não identificadas como mero subsídio informativo.

Art. 5º - O acesso às informações recebidas e consolidadas observará a Lei federal nº. 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

Parágrafo único - A divulgação das informações consolidadas será feita de forma anonimizada, vedada a publicação de nomes, números de CPF, imagens de terceiros, placas de veículos ou quaisquer dados que permitam a identificação direta ou indireta do cidadão colaborador, nos termos da Lei Federal nº. 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2026.

Ricardo Schneider
Vereador

JUSTIFICATIVA

O crescimento de Nova Mutum exige que a segurança das vias deixe de ser tratada apenas depois do acidente. Quem circula diariamente pela cidade conhece os cruzamentos perigosos, a sinalização apagada e os trechos sem iluminação. Esta proposição organiza a coleta dessas informações pelos canais que o Município já mantém, para que sirvam de subsídio ao planejamento.

A matéria é de interesse local (CF, art. 30, inciso I; LOM, art. 6º, incisos I e XXV) e dá concretude ao direito do cidadão de solicitar sinalização, fiscalização e equipamentos de segurança, previsto no art. 72 do Código de Trânsito Brasileiro.

A iniciativa parlamentar é legítima: o texto não cria cargos nem órgãos, não altera atribuições de Secretarias e não trata de servidores (LOM, art. 40), na linha da tese do Tema 917 de Repercussão Geral do STF (ARE 878.911/RJ).

A proposição não gera despesa obrigatória, protege a identidade do colaborador (Lei 13.460/2017 e LGPD) e garante o acesso aos dados na forma da Lei de Acesso à Informação. Por isso, conto com o apoio dos nobres pares.

Câmara Municipal de Nova Mutum,
Estado de Mato Grosso, em 19 de outubro de 2026.

Ricardo Schneider
Vereador